



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CRA**  
(ao PL n° 6028, de 2019)

**Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º e o parágrafo único ao artigo 3º, ambos do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019:**

**Art. 2º .....**

.....

**§ 1º Regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.**

**§ 2º O uso dos cães farejadores de que trata o caput poderá ser ampliado para outros locais do território nacional visando apoiar as ações do Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).**

**§ 3º Aplicam-se aos cães farejadores, quando acompanhados por seu operador, as mesmas condições e permissões de acesso aos locais sujeitos à auditoria e fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.**

.....  
**Art. 3º .....**

.....

**Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária atualizará anualmente o valor da multa de que trata o inciso III, deste artigo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

### **JUSTIFICATIVA**

Devido à grande complexidade das ações e atribuições do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA -, a expansão do uso de uma ferramenta de triagem tão eficiente, como o cão de faro, em todas as suas áreas de atuação se faz necessária para assegurar a máxima eficácia nas operações de auditoria e fiscalização federal agropecuária.

Ressalta-se ainda a inclusão do MAPA no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, com a publicação do Decreto nº. 11.273 de 05/12/2022, onde, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS, a Pasta assume papel fundamental nas ações conjuntas de integração federativa da União com estados e municípios nas áreas de prevenção, controle, fiscalização e repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço.

Com mais essa importante função do MAPA, traz-se também a necessidade de incorporar o cão farejador no bojo destas ações integradas.

Já no tocante ao acesso destes cães em todas os locais onde seus operadores, servidores do MAPA investidos de poder de polícia administrativa e aprovado em Curso de Formação em Operador K9 do MAPA, possam acessar, faz-se importante deixar tal determinação bem clara no texto da lei, visando eliminar qualquer empecilho que se crie nos atos de auditoria e fiscalização federal agropecuária.

No Brasil, apenas o cão de serviço voltado à condução de pessoas com deficiência visual, o chamado cão-guia, tem prerrogativa legal de acesso em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, conforme a Lei nº. 11.126 de 27/06/2005.

Assim se vê a real necessidade de incluir no texto do PL em tela, o franco acesso do cão de serviço, neste caso, o de faro, e seu operador em todos os locais sob fiscalização do MAPA, sendo assegurado, quando em serviço, prioridades de acesso.

Relacionado ao reajuste monetário da multa pecuniária proposta no texto do respectivo PL, adota-se como padrão a correção alinhada ao Índice Nacional de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Preços ao Consumidor – INPC -, em ato próprio do Ministro de Estado do MAPA, visando a constante atualização do valor da multa, mantendo-a com o efeito educativo durante a vigência da futura lei.

Tal inserção deste parágrafo único visa compatibilizar este PL com o que versa no Art. 30 da Lei nº. 14.515 de 29/12/2022, onde nesta última lei o legislador já previu a correção dos valores pecuniários das multas.

Conto com o apoio para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS

csc